



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.381-A, DE 2021

(Do Sr. Uldurico Junior)

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Canavieiras, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. CHARLES FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Uldurico Junior)

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Canavieiras, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Área de Proteção Ambiental, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, Estado da Bahia, com uma área aproximada de 100.645,85ha (cem mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares e oitenta e cinco centiares), com o seguinte memorial descritivo: Partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'24,02"Wgr e 15°22'58,46"S, localizado na linha de preamar máxima praia da Ilha de Comandatuba, em Puxim da Praia, segue por uma distância aproximada de 2.358m e azimute 352°21'40" até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'34,53"Wgr e 15°21'42,41"S, localizado na linha de preamar máxima; deste, segue por uma reta de azimute 90º e distância aproximada de 4.142m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'15,60"Wgr e 15°21'42,38"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute 180º e distância aproximada de 1.494m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'15,72"Wgr e 15°22'30,72"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute 89°28'26" e distância aproximada de 13.430m até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 38°48'45,11"Wgr e 15°22'26,75"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute 180°02'38" e distância aproximada de 27.752m até o ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 38°48'45"Wgr e 15°37'30,02"S, localizado no Oceano



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Uldurico Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217084828100>



* C D 2 1 7 0 8 4 8 2 8 1 0 0 * LexEdit

Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute $89^{\circ}58'59''$ e distância aproximada de 4.957m até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}45'58,58''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}37'29,79''\text{S}$, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute $176^{\circ}03'17''$ e distância aproximada de 2.047m até o ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}45'53,71''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}38'36,24''\text{S}$, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute de $166^{\circ}40'46''$ e distância aproximada de 5.852m até o ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}45'8,21''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}41'41,55''\text{S}$, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute de $155^{\circ}31'48''$ e distância aproximada de 14.452m até o ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}41'46,46''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}48'49,40''\text{S}$, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute $138^{\circ}34'09''$ e distância aproximada de 2.346m até o ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}40'54,17''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}49'46,57''\text{S}$, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute $270^{\circ}10'21''$ e distância aproximada de 18.492m até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}51'15,84''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}49'45,41''\text{S}$, localizado na foz do Rio Jequititionha, no Município de Belmonte; deste, segue pela linha de preamar máxima, sentido norte-noroeste, por uma distância aproximada de 10.164m até o ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}53'58,84''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}44'58,51''\text{S}$; deste, segue por uma reta de azimute $244^{\circ}08'01''$ e distância aproximada de 425m até o ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}54'11,68''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}45'4,54''\text{S}$, localizado na margem direita do Rio do Peso; deste, segue pela margem direita do referido rio, por uma distância aproximada de 11.200m até o ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}52'43,86''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}49'4,62''\text{S}$; deste, segue por uma distância aproximada de 7.700m, contornando as áreas úmidas do limite da zona terrestre do mangue até o ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}54'9,60''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}48'59,68''\text{S}$; deste, segue por uma reta de azimute $294^{\circ}15'40''$ e distância aproximada de 2.103m até o ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}55'14,07''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}48'31,59''\text{S}$; deste,



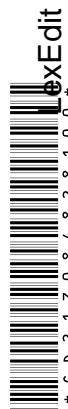
* C D 2 1 7 0 8 4 8 2 8 1 0 0 * LexEdit

segue por uma reta de azimute $305^{\circ}47'20''$ e distância aproximada de 2.864m até o ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'32,17''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}47'37,10''\text{S}$, localizado no fundo das áreas úmidas da região dos campinhos; deste, segue, contornando as áreas úmidas, por uma reta de azimute $350^{\circ}58'20''$ e distância aproximada de 2.926m até o ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'47,63''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}46'3,05''\text{S}$, localizado no Município de Canavieiras; deste, segue contornando as áreas úmidas por uma distância aproximada de 3.056m até o ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'33,13''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}44'25,47''\text{S}$; deste, segue por uma reta de azimute de $311^{\circ}55'16''$ e distância aproximada de 1.280m até o ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}57'5,12''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}41'23,10''\text{S}$, localizado no fundo da área úmida, atrás do manguezal da localidade denominada Laranjeiras; deste, segue, contornando o limite da zona terrestre do mangue pela linha de preamar máxima, por uma distância de 6.416m até o ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}57'40,71''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}41'23,10''\text{S}$, localizado na margem direita do Rio Pardo; deste, segue pela margem direita do referido rio, por uma distância aproximada de 2.200m até o ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'37,66''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}41'3,00''\text{S}$; deste, segue por uma reta de azimute $99^{\circ}48'05''$ e distância aproximada de 996m, cruzando o braço de rio até o ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'4,66''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}41'8,49''\text{S}$, localizado na Ilha de Atalaia; deste, segue por uma reta de azimute $85^{\circ}36'04''$ e distância aproximada de 105m até o ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'1,41''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}41'8,23''\text{S}$; deste, segue por uma reta de azimute $350^{\circ}32'15''$ e distância aproximada de 66m até o ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'1,50''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}41'6,15''\text{S}$; deste, segue por uma reta de azimute $119^{\circ}30'09''$ e distância aproximada de 137m até o ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}55'57,17''\text{Wgr}$ e $15^{\circ}41'7,61''\text{S}$; deste, segue por uma reta de azimute de $139^{\circ}01'41''$ e distância aproximada de 136m até o ponto 28, de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}55'54,18''\text{Wgr}$ e



* C D 2 1 7 0 8 4 8 2 8 1 0 0 LexEdit

15°41'10,96"S; deste, segue por uma reta de azimute 161°33'54" e distância aproximada de 76m até o ponto 29, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'53,37"Wgr e 15°41'13,34"S; deste, segue por uma reta de azimute de 27°28'27" e distância aproximada de 151m até o ponto 30, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'51,02"Wgr e 15°41'8,94"S; deste, segue por uma reta de azimute 75°57'45" e distância aproximada de 99m até o ponto 31, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'47,80"Wgr e 15°41'8,16"S; deste, segue por uma reta de azimute 138°34'34" e distância aproximada de 43m até o ponto 32, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'47,86"Wgr e 15°41'9,56"S; deste, segue por uma reta de azimute 66°48'05" e distância aproximada de 49m até o ponto 33, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'46,35"Wgr e 15°41'8,94"S, situado na linha de preamar máxima da praia de Atalaia; deste, segue por uma distância aproximada de 10.043m pela linha de preamar máxima da Praia de Atalaia até o ponto 34, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'24,85"Wgr e 15°35'44'63"S, localizado na Barra do Albino; deste, segue por uma reta de azimute 270°20'35" e distância aproximada de 698m até o ponto 35, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'48,29"Wgr e 15°35'44,50"S; deste, segue por uma reta de azimute 173°45'28" e distância aproximada de 184m até o ponto 36, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'47,62"Wgr e 15°35'50,46"S; deste, segue por uma reta de azimute de 68°57'45" e distância aproximada de 128m até o ponto 37, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'43,59"Wgr e 15°35'48,96"S; deste, segue por uma reta de azimute 130°36'04" e distância aproximada de 170m até o ponto 38, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'39,25"Wgr e 15°35'52,58"S; deste, segue por uma reta de azimute de 159°43'02" e distância aproximada de 125m até o ponto 39, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'36,63"Wgr e 15°35'59,44"S; deste, segue por uma reta de azimute 262°14'05" e distância aproximada de 204m até o ponto 40, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'43,45"Wgr e 15°36'0,35"S; deste, segue pela linha de preamar



* C D 2 1 7 0 8 4 8 2 8 1 0 0 * LexEdit

máxima da contra- costa da Ilha de Atalaia, por uma distância aproximada de 5.825m até o ponto 41, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'47,16"Wgr e 15°38'38,73"S, localizado na bifurcação do Rio Cipó; deste, segue pelo referido rio por uma distância aproximada de 2.980m até o ponto 42, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'7,38"Wgr e 15°39'5,69"S, localizado na confluência do Riacho do Cocho de Baixo com o Rio Cipó; deste, segue pelo referido riacho, por uma distância aproximada de 1.935m até o ponto 43, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'30,19"Wgr e 15°38'8,02"S, localizado no limite da zona terrestre do mangue, na linha da preamar máxima; deste, segue pelo limite da zona terrestre do mangue, pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 11.898m até o ponto 44, de coordenadas geográficas aproximadas 38°57'41,61"Wgr e 15°32'46,13"S, localizado a uma distância aproximada de 160m do Porto da Balsa da Barra Velha; deste, segue por uma linha reta de azimute 315° e distância aproximada de 199m até o ponto 45, de coordenadas geográficas aproximadas 38°57'46,35"Wgr e 15°32'41,54"S, localizado na linha de preamar máxima do Rio do Cotovelo; deste, segue por uma linha reta de azimute 242°59'14" e distância aproximada de 894m até o ponto 46, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'13,08"Wgr e 15°32'54,76"S; deste, segue por uma linha reta de azimute 181°07'39" e distância aproximada de 1.983m até o ponto 47, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'14,37"Wgr e 15°33'59,30"S; deste, segue por uma linha reta de azimute 215°47'31"e distância aproximada de 1.328m até o ponto 48, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'40,46"Wgr e 15°34'34,35"S, localizado no limite da zona terrestre do mangue, na entrada da estrada Barra Velha; deste, segue, contornando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância de 2.970m até o ponto 49, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'30,12"Wgr e 15°33'34,15"S, situado no limite da zona terrestre do mangue da localidade do XVIII (dezoito); deste, segue por uma reta de azimute 06°23'59" e distância aproximada de 2.066m até o ponto 50, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'22,40"Wgr e



* CD217084828100*

15°32'27,33"S; deste, segue por uma reta de azimute 40°14'11" e distância aproximada de 1.323m até o ponto 51, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'19,52"Wgr e 15°32'24,01"S, situado no limite da zona terrestre do mangue na linha da preamar máxima; deste, segue no limite da zona terrestre do mangue, pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 11.180m até o ponto 52, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'23,32"Wgr e 15°27'18,98"S, localizado no Porto dos Homens; deste, segue pelo limite da zona terrestre do mangue, pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 7.570m até o ponto 53, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'55,28"Wgr e 15°23'40,91"S, localizado no Porto de Oiticica; deste, segue pelo limite da zona terrestre do mangue, pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 4.265m até o ponto 54, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'14,59"Wgr e 15°21'40,98"S, localizado a uma distância aproximada de 200m ao norte do Riacho Camarão; deste, segue por uma reta de azimute 98°14'46" e distância aproximada de 273m, cruzando o rio, até o ponto 55, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'5,52"Wgr e 15°21'42,24"S, localizado na frente do manguezal; deste, segue por uma reta de azimute de 128°17'25" e distância aproximada de 189m até o ponto 56, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'0,56"Wgr e 15°21'46,09"S, localizado na linha de preamar máxima; deste, segue pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 2.480m no sentido sul até o ponto 57, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'42,88"Wgr e 15°22'60"S, localizado no Porto do Gringo, na comunidade de Puxim de Fora; deste, segue por uma reta de azimute 85°14'11" e distância aproximada de 564m até o ponto 1, início deste memorial descritivo, totalizando um perímetro aproximado de 218.420,06 metros.

Art. 3º Respeitados os termos da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências, ficam essas regiões autorizadas de serem exploradas economicamente por atividades turísticas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Uldurico Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217084828100>



* CD217084828100*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo criar Área de Proteção Ambiental – APA - nas regiões de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia, com uma área aproximada de 100.645,85 ha (cem mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares e oitenta e cinco centiares).

A área objeto desta proposição, por meio de decreto presidencial, foi anteriormente transformada em Reserva Extrativista, o que inviabilizou o turismo, maior vocação econômica da região, principalmente no que tange à construção de estabelecimentos comerciais, hotéis e pousadas, assim como as suas respectivas obras de infraestrutura realizadas pelo poder público.

Importante considerar as disposições da Constituição Federal previstas em seu artigo 225, que elevaram o meio ambiente a uma categoria especial de proteção, impondo ao poder público, assim como à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentre as obrigações impostas ao poder público pelo legislador constituinte, demodo a garantir a efetividade da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se o dever de definir a existência de espaços territoriais que serão especialmente protegidos por lei. Dispõe o aludido artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, o art. 180 da Constituição preceituou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Uldurico Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217084828100>



econômico, o que se consolida com a garantia prevista em outro dispositivo constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livreiniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....

Assim sendo, esses dispositivos constitucionais não são antagônicos, masharmônicos, possibilitando a consolidação do turismo e a preservação do meio ambiente na região de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia. Disso conclui-se que a manutenção dessa área como reserva extrativista é mais lesiva ao povo dessa região do que sua transformação em Área de Proteção Ambiental – APA.

É sabido que essa região da Bahia se destaca pelas belezas naturais, sendo ideal para a exploração turística, tornando-se uma fonte de renda considerável em todo o Estado. Também é manifesto que, nos dias atuais, o turismo pode ser realizado com respeito ao meio ambiente. Um exemplo disso é o resort “Salinas de Maragogi”, que é situado em uma Área de Proteção Ambiental (<https://www.salinas.com.br/pt/maragogi/destino>) e que promove o desenvolvimento e sustento da região com a geração de empregos, sem agredir o meio ambiente. O mesmo acontece com todo o complexo da Costa do Sauípe.

Derradeiramente, deve-se considerar que, estando em área de APA, a área continuará protegida por lei, mas sem os rigores que impedem o desenvolvimento da região.

Portanto, essa proposição busca transformar essas áreas em Área de Proteção Ambiental, possibilitando a implantação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Uldurico Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217084828100>



* CD217084828100*

empreendimentos para explorarem o turismo em harmonia com o meio ambiente. Logo, é defensável que a ação do poder público deve ser sempre com o objetivo de gerar riqueza ou conhecimento, o que não ocorre atualmente com essa reserva extrativista, onde o povo está vivendo com atraso em um mundo econômico e socialmente dinâmico.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado ULDURICO JUNIOR
PROS/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Uldurico Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217084828100>



* 0 3 1 7 0 8 6 8 2 8 1 0 0 *
L@xEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI N° 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista:

§ 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2021

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Canavieiras, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia.

Autor: Deputado ULDURICO JUNIOR

Relator: Deputado CHARLES FERNANDES

II - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.381, de 2021, de autoria do nobre Deputado ULDURICO JUNIOR, tem como objetivo transformar em Área de Proteção Ambiental (APA) uma Reserva Extrativista (Resex) localizada nas regiões de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 1 2 0 5 0 7 6 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.381, de 2021, propõe a criação da "Área de Proteção Ambiental de Canavieiras", nos municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia. Todavia, a área proposta corresponde exatamente aos limites já estabelecidos pela Reserva Extrativista (RESEX) de Canavieiras, instituída por Decreto Federal de 5 de junho de 2006.

Portanto, trata-se não da criação de nova unidade de conservação, mas sim da substituição da categoria da RESEX pela de uma APA. Essa proposição, embora apresentada como forma de impulsionar o desenvolvimento turístico da região, carece de base legal, técnica e social que a sustente, e pode trazer consequências profundas e irreversíveis para os direitos territoriais das comunidades tradicionais da pesca artesanal, bem como para a governança ambiental do território.

Sobre a natureza jurídica e política da RESEX Canavieiras

A RESEX Canavieiras é uma unidade de conservação de uso sustentável integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Sua criação atendeu a um processo histórico de mobilização das comunidades pesqueiras artesanais da região, em resposta à degradação ambiental provocada por empreendimentos predatórios, como a carcinicultura, a especulação fundiária e o turismo desordenado.

A unidade foi criada nos termos do Decreto de 5 de junho de 2006, com o objetivo de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e proteger os modos de vida das populações tradicionais. Seu domínio é público, com uso coletivo, e sua gestão se dá por meio de Conselho Deliberativo paritário, conforme os artigos 18 e 23 da Lei do SNUC, com participação efetiva das comunidades locais, em consonância com o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Impactos da recategorização

A transformação da RESEX em APA representaria um retrocesso em vários aspectos:



* C D 2 5 1 2 0 5 0 7 6 4 0 0 *

- **Jurídico:** A RESEX oferece um regime jurídico que assegura às comunidades o direito ao território e ao uso sustentável dos recursos naturais. A proposta viola o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental e fere a Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 10.088/2019, ao propor mudança sem consulta prévia, livre e informada.
- **Social:** Estima-se que cerca de 2.300 famílias dependem diretamente dos ecossistemas protegidos pela RESEX Canavieiras. Essas comunidades têm sua identidade, cultura e subsistência diretamente ligadas à pesca artesanal, mariscagem e extrativismo vegetal. A recategorização colocaria em risco seu modo de vida, sua segurança alimentar e sua permanência no território.
- **Ambiental:** A RESEX protege uma região de alta relevância ecológica, composta por manguezais, estuários e zonas marinhas costeiras. Esses ecossistemas funcionam como berçários naturais de espécies como caranguejo-uçá, camarões, tainha e robalo. A flexibilização do uso, permitida em APAs, pode levar à degradação irreversível desses ambientes.
- **Político-institucional:** A proposta fragiliza a governança compartilhada, ao substituir um modelo deliberativo por um consultivo. Além disso, abre precedente para recategorizações unilaterais de outras unidades conquistadas por mobilização social.
- **Pesqueiro e aquícola:** A RESEX é um dos principais instrumentos de ordenamento participativo da pesca. Sua substituição compromete a gestão integrada dos recursos pesqueiros e pode facilitar a entrada de empreendimentos que conflitem com a pesca artesanal e a aquicultura de base comunitária. Ainda que a regularização aquícola passe a ser de competência do MPA em áreas de APA, não há garantias de que tal mudança traga benefícios às comunidades locais. Pelo contrário, pode favorecer projetos de aquicultura intensiva e excluente.

Turismo e desenvolvimento

Argumenta-se que a RESEX impede o turismo. Isso não procede. O artigo 18, §3º da Lei do SNUC permite expressamente a visitação pública em RESEX, desde que compatível com os interesses locais e definida no Plano de Manejo. O que a RESEX veda é a instalação de



* C D 2 5 1 2 0 5 0 7 6 4 0 0 *

empreendimentos predatórios, incompatíveis com a conservação e o modo de vida tradicional.

Experiências em outras unidades mostram que o turismo de base comunitária, quando bem estruturado, gera renda, valoriza o conhecimento tradicional, promove a conservação ambiental e fortalece a identidade cultural. Por outro lado, a flexibilização das regras de uso de uma APA pode abrir espaço para resorts, especulação imobiliária e remoção de comunidades, com impactos socioambientais devastadores.

Conclusão

Diante de todo o exposto, é evidente que a proposta contida no PL nº 2.381, de 2021, representa um grave retrocesso ambiental, jurídico e social, com potenciais danos irreparáveis à governança territorial, à sustentabilidade ecológica e aos direitos das comunidades tradicionais da pesca artesanal.

A proposta também compromete o ordenamento pesqueiro, o planejamento aquícola e a estabilidade institucional de um modelo de gestão reconhecido por sua eficácia e legitimidade.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** da proposição e conclamamos os nobres Pares, igual posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator



* C D 2 5 1 2 0 5 0 7 6 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 05/09/2025 12:06:44.580 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2381/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.381/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Fernandes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251449283400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
